



PROTOCOLO

Nº 00@@/2022

ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON  
"Gestão Dignidade e Respeito"

Natureza da Proposição: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº da Casa: 003/2022

Autor: Vereador EXECUTIVO MUNICIPAL

Nº de Origem: \_\_\_\_\_

Ementa: DÁ NOVA REDAÇÃO, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI COMPLEMENTAR 025/2013 CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE TIMON.

Lido na 2100ª Sessão Ordinária Em 19/12/2022 Redação Final na \_\_\_\_\_ Sessão \_\_\_\_\_ dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022

Tramitação:  Normal Dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022  Urgência Especial Dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022

## MOVIMENTO DA PROPOSIÇÃO

TRAMITAÇÃO	DATA		
LEITURA NA 2100ª SESSÃO ORDINÁRIA	19	12	2022
ENCAMINHADO A CCJLAAMRF PARA APRECIÇÃO	19	12	2022
PARECER CONJUNTO Nº 006/2023 DA CCJLAAMRF E COFOPPPM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2022 LIDO E APROVADO NA 2119ª SESSÃO ORDINÁRIA.	17	04	2023
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2022 LIDO E APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO NA 2119ª SESSÃO ORDINÁRIA.	17	04	2023
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2022 LIDO E APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO NA 2123ª SESSÃO ORDINÁRIA.	03	05	2023
VEREADOR UILMA RESENDE PEDE QUE SEJA REGISTRADA EM ATA QUE NAS DUAS VOTAÇÕES A OPOSIÇÃO VOTOU CONTRARIA.	03	05	2023

DELIBERAÇÃO	DATA	VOTOS A FAVOR	VOTOS CONTRA	ABSTENÇÃO
Única				
1ª Discursão	17/04/2022	14		
2ª Discursão	03/05/2022	14		

APROVADA NA 2123ª SESSÃO DIA 03/05/2023 REJEITADO NA \_\_\_\_\_ SESSÃO DIA \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022

Enviado p/ sanção c/ ofício nº \_\_\_\_\_ no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/20\_\_\_\_ Recebido p/ sanção c/ protocolo nº \_\_\_\_\_ no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/20\_\_\_\_

Término do prazo p/ sanção dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/20\_\_\_\_ Sancionado p/ Aquiscência no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/20\_\_\_\_ (Art. 51-LOM)

Sancionado p/ Silencio no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/20\_\_\_\_ (§ 3º Art. 51-LOM) Proposição vetada total no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/20\_\_\_\_

Veto: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado Lei nº \_\_\_\_\_ Decreto Legislativo \_\_\_\_\_ Resolução \_\_\_\_\_

Visto:

Diretor Geral

1ºSecretário

Presidente





**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

**Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final  
Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal**

**PARECER CONJUNTO Nº 006/2023 - CCJLAAMRF e COFOPPPM**

Da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final e Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal sobre o Projeto de Lei nº 003/2022 que dá nova redação, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 025/2013 - Código Tributário do Município de Timon, e dá Outras Providências.

**RELATOR:** Ver. Jair Mayner Silva- CCJLAAMRF e COFOPPPM

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 003/2022, de autoria do Poder Executivo que dá nova redação, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 025/2013 - Código Tributário do Município de Timon, e dá Outras Providências.

O projeto de Lei em tela tem como finalidade propor alterações no Código Tributário do Município de Timon, referente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), introduzidas pela Lei Complementar Federal 183/2021 impondo aos municípios que atualizem as suas legislações.

Em suma, a alteração na Lei Complementar Municipal nº 025/2013 também traz modificações na legislação tributária, referente a execução fiscal administrativa por meio de comunicação eletrônica entre a secretarias de finanças e o contribuinte, para tornar mais eficaz e eficiente para o contribuinte o acesso aos serviços por meio de ferramentas tecnológicas.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em comento atende adequadamente todos os preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa do Município, às atribuições da Câmara Municipal de Timon e à legitimação de iniciativa do Poder Executivo, nos exatos termos dos artigos 13, inciso I, II e VII, da Lei Orgânica do Município.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram quaisquer discrepâncias entre o projeto de Lei Complementar e a Constituição Estadual e Federal. Em relação à juridicidade, a

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA  
Nº 2119

Secretário

**APROVADO**  
EM 17/04/2023  
SESSÃO 2119

1º Secretário



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

**Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final  
Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal**

proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

Outrossim, quanto à técnica legislativa, cumpre informar que o Projeto de Lei 003/2022 atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Não há restrições constitucionais, legais ou regimentais à tramitação da proposição.

Diante do acima exposto, meu parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2022 é pela constitucionalidade, legalidade e pela sua aprovação.

É o Parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM 11 DE ABRIL DE 2023.




Ver. *Jair Mayner Silva*  
Relator da CCJLAAMRF e COFOPPPM

**III - VOTO DAS COMISSÕES**

A Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final e Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, mediante o exposto, acompanham o voto do relator.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM 11 DE ABRIL DE 2023.




Ver. *Francisco de Moraes Reis*  
Presidente da CCJLAAMRF



Ver. *Denisvaldo Gino de Sousa*  
Vice-Presidente da CCJLAAMRF



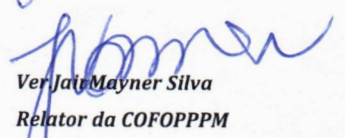
Ver. *Jair Mayner Silva*  
Relator da CCJLAAMRF



Ver. *Ivan Batista da Silva*  
Presidente da COFOPPPM



Ver. *Francisco de Moraes Reis*  
Vice-Presidente da COFOPPPM



Ver. *Jair Mayner Silva*  
Relator da COFOPPPM

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA  
Nº 2119

**APROVADO**  
EM 17/04/2023  
SESSÃO 2119

Secretário

1º Secretário





# Prefeitura Municipal de Timon

MENSAGEM LEI COMPLEMENTAR N° 003/2022-GP

Timon (MA), 12 de Dezembro de 2022.

Autor: Poder Executivo

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Timon,

Tenho a honra de submeter por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Municipal que "Dá nova redação, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal n° 025/2013 - Código Tributário do Município de Timon- MA, e dá outras providências.

A presente propositura propõe alterações no Código Tributário do Município, referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), introduzidas pela Lei Complementar Federal n° 183 de 22 de setembro de 2021, impondo aos Municípios que efetuem as respectivas atualizações e alterações de suas legislações próprias em conformidade às disposições citadas, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), na Lei Complementar Municipal n° 025/2013, incluindo os serviços sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga, conforme a Lei Complementar Federal n° 116/2003.

Também, traz modificações na legislação tributária municipal referente à execução fiscal administrativa por meio da comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e o contribuinte, que consiste em tornar cada vez mais moderna a gestão fiscal de maneira que atuação seja mais célere e eficiente para o contribuinte, uma vez que serão utilizadas novas ferramentas tecnológicas a partir de 2023, que facilitará a comunicação do contribuinte, sobretudo, mais acessibilidade remota aos serviços fazendários via on-line de sua casa.

A partir destas considerações, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a aprovação da matéria em caráter de URGÊNCIA, nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica Municipal e o que dispõe o Regime Interno da Casa, no seu artigo 130.

Desde já agradeço a atenção e compreensão dispensada.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA  
N° 21002  
SECRETÁRIO

Dinair Sebas Veloso da Silva  
Prefeita de Timon

A Sua Excelência o Senhor  
Ver. José Uilma da Silva Resende  
Presidente da Câmara Municipal de Timon  
N/CIDADE





# Prefeitura Municipal de Timon

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 003/2022-GP,

Timon-MA, 12 de Dezembro de 2022.

Autor: Poder Executivo

Dá nova redação, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 025/2013 - Código Tributário do Município de Timon -MA, e dá outras providências.

Art. 1º. O inciso 11, §1º do art. 92 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, que passa a vigorar acrescido da alínea "u":

“Art. 92.....

§1º.....

u) exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”

Art. 2º. O anexo 111, da Lista de Serviços da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do subitem 11.05:

111 - .....  
11.05- Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”

Art. 3º. O art. 194 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, que passa a vigorar acrescido do Parágrafo Único:

“Art. 194.....

Parágrafo único. Para cálculo do ISSQN devido em razão do Habite-se o proprietário da obra será responsável pela retenção e responsável solidário pelo pagamento do imposto, conforme dispõe o artigo 92, IV desta lei, devido pela execução de obra de construção civil, hidráulica e/ou elétrica que lhe forem prestados, cujo montante do imposto será

APROVADO  
2ª VOTAÇÃO  
EM 03 / 05 / 2023  
Sessão 2123

APROVADO  
EM 17 / 04 / 2023  
SESSÃO 2119

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA  
Nº 2100  
Secretário





# Prefeitura Municipal de Timon

calculado conforme ART ou contrato de prestação de serviço apresentado, desde que não haja comprovação do pagamento do imposto incidente sobre os serviços prestado."

**Art. 4º.** O inciso IV do art. 497 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, que passa a vigorar com nova redação:

"Art. 497....."

IV - envio ao domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo;"

**Art. 5º.** A Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do artigo 497-A:

"Art. 497-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças, contribuinte e interessados, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, cujo credenciamento será obrigatório ao sujeito passivo das obrigações tributárias municipais, na forma e nas condições previstas nesta lei.

Parágrafo único. Entende-se por DTE o portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Finanças, disponível na rede mundial de computadores, que tem por finalidade:

- I - cientificar o contribuinte ou interessado sobre quaisquer atos administrativos, procedimentos e ações fiscais;
- II - encaminhar notificações, intimações e decisões de processos administrativos;
- III - encaminhar Autos de Infrações;
- IV - expedir avisos em geral.

§ 1º. Ao sujeito passivo será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

§ 2º. A expedição de avisos a que se refere o inciso IV, do caput deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138, do Código Tributário Nacional.

§ 3º. A comunicação realizada por meio eletrônico na forma do caput, em portal próprio, dispensa a publicação no Diário Oficial do Município de Timon e o envio por via postal.

§ 4º. A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal e escrita para todos os efeitos legais.

§ 5º. Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação."

**Art. 6º.** O art. 498 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do inciso "V":

"Art. 498....."

V - na data em que o intimado efetuar consulta eletrônica ao teor da intimação, na forma do art. 541-C, §§ 1º a 3º;"

APROVADO  
2ª VOTAÇÃO  
EM 03/05/2023  
Sessão 2023

APROVADO  
EM 17/10/2023  
SESSÃO 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA  
Nº 200  
Secretário





# Prefeitura Municipal de Timon

**Art. 7º.** O parágrafo único do art. 512, da Lei Complementar Municipal nº de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com nova redação:

"Art. 512....."

Parágrafo único. A parte comparecerá ao Contencioso Administrativo Tributário pessoalmente, por seu representante legal ou por meio eletrônico."

**Art. 8º.** O *caput* do art. 547, da Lei Complementar Municipal nº de 17 de Dezembro de 2013 passa a vigorar com nova redação:

"Art. 547. A resposta à consulta será entregue por meio eletrônico, ou pessoalmente, mediante recibo do consulente, seu representante ou preposto, ou ainda pelos Correios, mediante Aviso de Recebimento – AR, datado e assinado pelo consulente, seu representante, preposto ou por quem, em seu nome, receba a cópia da resposta."

**Art. 9º.** A Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo X:

## "CAPÍTULO X DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

Art. 550-A. O uso de meio eletrônico na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais será admitido no processo administrativo tributário, na forma prevista em regulamento.

§ 1º. O envio de petições, de recursos e demais peças processuais por meio eletrônico será admitido àqueles que se credenciarem junto aos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. Ao credenciado, nos termos do parágrafo anterior, será atribuído registro e meio de acesso ao sistema eletrônico de processamento de dados da Secretaria Municipal de Finanças, de modo a preservar o sigilo, a certeza de sua identificação e a autenticidade de suas comunicações.

Art. 550-B. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema eletrônico de processamento de dados da Secretaria Municipal de Finanças, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

Art. 550-C. As comunicações processuais serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, mediante prévio credenciamento do administrado, com a informação das normas e condições de sua utilização e manutenção.

§ 1º. Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil.

APROVADO APROVADO  
2ª VOTAÇÃO  
EM 03/05/2023  
Sessão 2023  
Nº 2100  
SECRETARIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA  
EM 17/04/2023  
SESSÃO 2119  
Secretário





# Prefeitura Municipal de Timon

a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3°. A consulta referida nos §§ 1° e 2°, deste artigo, deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a mesma automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4°. Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da comunicação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3°, deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5°. Considera-se pessoal, para todos os efeitos legais, a comunicação realizada na forma deste artigo.

§ 6°. Nos casos urgentes em que a comunicação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade."

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, respeitados os princípios constitucionais, sobretudo, noventena, no que couber.

Timon-MA, 12 de Dezembro de 2022; 131° da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Dinair Sebastiana Veloso da Silva  
**Prefeita Municipal**

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Nº

2100-  
*[Assinatura]*  
Secretário

**APROVADO**

EM 17/04/2023

SESSÃO 2119<sup>e</sup>

1º Secretário

**APROVADO**

2ª VOTAÇÃO

EM 03/05/2023

Sessão 2123<sup>e</sup>

Secretário





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**  
*"Gestão Dignidade e Respeito"*

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA  
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº

DE DE 2023

*Dá nova redação, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 025/2013 - Código Tributário do Município de Timon -MA, e dá outras providências.*

.....  
.....  
.....

**Art. 1º.** O inciso 11, §1º do art. 92 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, que passa a vigorar acrescido da alínea "u":

"Art. 92.....

§1º.....:

u) exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza."

**Art. 2º.** O anexo 111, da Lista de Serviços da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do subitem 11.05:

"11 - .....

11.05- Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**  
**"Gestão Dignidade e Respeito"**

**Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA**  
**Fones: (99) 3212-2255/3212-3939**

móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza."

**Art. 3º.** O art. 194 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, que passa a vigorar acrescido do Parágrafo Único:

"Art. 194....."

Parágrafo único. Para cálculo do ISSQN devido em razão do Habite-se o proprietário da obra será responsável pela retenção e responsável solidário pelo pagamento do imposto, conforme dispõe o artigo 92, IV desta lei, devido pela execução de obra de construção civil, hidráulica e/ou elétrica que lhe forem prestados, cujo montante do imposto será calculado conforme ART ou contrato de prestação de serviço apresentado, desde que não haja comprovação do pagamento do imposto incidente sobre os serviços prestado."

**Art. 4º.** O inciso IV do art. 497 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, que passa a vigorar com nova redação:

"Art. 497....."

IV - envio ao domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo;"

**Art. 5º.** A Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do artigo 497-A:

"Art. 497-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças, contribuinte e interessados, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, cujo credenciamento será





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**  
*"Gestão Dignidade e Respeito"*

*Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA*  
*Fones: (99) 3212-2255/3212-3939*

obrigatório ao sujeito passivo das obrigações tributárias municipais, na forma e nas condições previstas nesta lei.

Parágrafo único. Entende-se por DTE o portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria de Municipal de Finanças, disponível na rede mundial de computadores, que tem por finalidade:

- I - cientificar o contribuinte ou interessado sobre quaisquer atos administrativos, procedimentos e ações fiscais;
- II - encaminhar notificações, intimações e decisões de processos administrativos;
- III - encaminhar Autos de Infrações;
- IV - expedir avisos em geral.

§ 1º. Ao sujeito passivo será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

§ 2º. A expedição de avisos a que se refere o inciso IV, do caput deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138, do Código Tributário Nacional.

§ 3º. A comunicação realizada por meio eletrônico na forma do caput, em portal próprio, dispensa a publicação no Diário Oficial do Município de Timon e o envio por via postal.

§ 4º. A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal e escrita para todos os efeitos legais.

§ 5º. Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação."

**Art. 6º.** O art. 498 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do inciso "V":

"Art. 498....."





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**  
**"Gestão Dignidade e Respeito"**

**Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA**  
**Fones: (99) 3212-2255/3212-3939**

V - na data em que o intimado efetuar consulta eletrônica ao teor da intimação, na forma do art. 541-C, §§ 1º a 3º;"

.....

**Art. 7º.** O parágrafo único do art. 512, da Lei Complementar Municipal nº de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com nova redação:

"Art. 512....."

Parágrafo único. A parte comparecerá ao Contencioso Administrativo Tributário pessoalmente, por seu representante legal ou por meio eletrônico."

**Art. 8º.** O *caput* do art. 547, da Lei Complementar Municipal nº de 17 de Dezembro de 2013 passa a vigorar com nova redação:

"Art. 547. A resposta à consulta será entregue por meio eletrônico, ou pessoalmente, mediante recibo do consulente, seu representante ou preposto, ou ainda pelos Correios, mediante Aviso de Recebimento - AR, datado e assinado pelo consulente, seu representante, preposto ou por quem, em seu nome, receba a cópia da resposta."

**Art. 9º.** A Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo X:

**"CAPÍTULO X**

**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO**

**Art. 550-A.** O uso de meio eletrônico na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais será admitido no processo administrativo tributário, na forma prevista em regulamento.

**§ 1º.** O envio de petições, de recursos e demais peças processuais por meio eletrônico será admitido àquelas que se credenciarem junto aos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Finanças.





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**  
**"Gestão Dignidade e Respeito"**

**Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA**  
**Fones: (99) 3212-2255/3212-3939**

§ 2º. Ao credenciado, nos termos do parágrafo anterior, será atribuído registro e meio de acesso ao sistema eletrônico de processamento de dados da Secretaria Municipal de Finanças, de modo a preservar o sigilo, a certeza de sua identificação e a autenticidade de suas comunicações.

Art. 550-B. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema eletrônico de processamento de dados da Secretaria Municipal de Finanças, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

Art. 550-C. As comunicações processuais serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, mediante prévio credenciamento do administrado, com a informação das normas e condições de sua utilização e manutenção.

§ 1º. Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º. A consulta referida nos §§ 1º e 2º, deste artigo, deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a mesma automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º. Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da comunicação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º, deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º. Considera-se pessoal, para todos os efeitos legais, a comunicação realizada na forma deste artigo.

§ 6º. Nos casos urgentes em que a comunicação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade."





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**  
**"Gestão Dignidade e Respeito"**

**Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA**  
**Fones: (99) 3212-2255/3212-3939**

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, respeitados os princípios constitucionais, sobretudo, noventa, no que couber.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM 10 DE MAIO DE 2023.

  
**Ver. Celso Antonio Silva Lopes**  
**Presidente**





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

*"Determinação, Fé e Trabalho"*

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140 - Timon-Maranhão

CNPJ, 06.779.466/0001-13

[www.camaramunicipaltimon@gmail.com](mailto:www.camaramunicipaltimon@gmail.com)

Ofício nº 127/2023/GP/CMT

Timon-MA, 10 de maio de 2023

A Sua Excelência

Profª. Dinair Sebastiana Veloso da Silva

Prefeita Municipal de Timon-MA

Nesta

Assunto: **Encaminha Autógrafo de Lei.**

Exp: 1303/23

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
PROTÓCOLO GERAL  
RECEBIDOS EM 12 05 23  
ACTO: 08 04  
Assinatura: [assinatura]


Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao disposto no Art. 51 da Lei Orgânica do Município de Timon-MA, encaminhamos a Vossa Excelência o autógrafo de Lei aprovada por esta Casa Legislativa, correspondente ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dá nova redação, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 025/2013 - Código Tributário do Município de Timon -MA, e dá outras providências.

Solicitamos ainda, que seja encaminhado ao Poder Legislativo Municipal a sanção ou o veto para as devidas providências por parte deste Poder, nos termos do Art. 51, §§ 1º, 2º e 3º, e Art. 90 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento apresentamos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente.

  
**Ver. Celso Antonio Silva Lopes**  
**Presidente**





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON**  
**Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV**

Ofício nº 0144/2023-SEMGOV

Timon (MA), 24 de maio de 2023.

À Sua Excelência, o Senhor  
Celso Antônio Silva Lopes  
Câmara Municipal de Timon

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA  
PROTOCOLO Nº 874  
Nº DE FOLHAS 006  
DATA: 25 / 05 / 2023  
HORA: 11 /HS 40 /MIN  

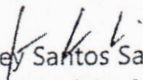

**Assunto: Encaminhamento de Leis Municipais.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente venho, pelo presente, encaminhar a Lei Municipal a seguir ementada:

- Lei Complementar Municipal nº 057, de 15 de maio de 2023. Dá nova redação, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 025/2013 - Código Tributário do Município de Timon - MA, e dá outras providências. (Publicação: 19/05/23 – Edição: 2642)

Atenciosamente,

  
Sanev Santos Sampaio  
**Secretário Municipal de Governo**  
Portaria nº 01278/2021-GP



# Prefeitura Municipal de Timon

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 057, DE 15 DE MAIO DE 2023.

Dá nova redação, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 025/2013 - Código Tributário do Município de Timon - MA, e dá outras providências.

## A PREFEITA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** O inciso 11, §1º do art. 92 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, que passa a vigorar acrescido da alínea "u":

"Art. 92.....

§1º.....:

u) exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza."

**Art. 2º.** O anexo 111, da Lista de Serviços da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do subitem 11.05:

"11 - .....

11.05- Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza."





# Prefeitura Municipal de Timon

**Art. 3º.** O art. 194 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, que passa a vigorar acrescido do Parágrafo Único:

"Art. 194.....

Parágrafo único. Para cálculo do ISSQN devido em razão do Habite-se o proprietário da obra será responsável pela retenção e responsável solidário pelo pagamento do imposto, conforme dispõe o artigo 92, IV desta lei, devido pela execução de obra de construção civil, hidráulica e/ou elétrica que lhe forem prestados, cujo montante do imposto será calculado conforme ART ou contrato de prestação de serviço apresentado, desde que não haja comprovação do pagamento do imposto incidente sobre os serviços prestado."

**Art. 4º.** O inciso IV do art. 497 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, que passa a vigorar com nova redação:

"Art. 497.....

IV - envio ao domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo;"

.....

**Art. 5º.** A Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do artigo 497-A:

"Art. 497-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças, contribuinte e interessados, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, cujo credenciamento será obrigatório ao sujeito passivo das obrigações tributárias municipais, na forma e nas condições previstas nesta lei.

Parágrafo único. Entende-se por DTE o portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria de Municipal de Finanças, disponível na rede mundial de computadores, que tem por finalidade:

I - cientificar o contribuinte ou interessado sobre quaisquer atos administrativos, procedimentos e ações fiscais;





# Prefeitura Municipal de Timon

II - encaminhar notificações, intimações e decisões de processos administrativos;

III - encaminhar Autos de Infrações; IV- expedir avisos em geral.

§ 1º. Ao sujeito passivo será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

§ 2º. A expedição de avisos a que se refere o inciso IV, do caput deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138, do Código Tributário Nacional.

§ 3º. A comunicação realizada por meio eletrônico na forma do caput, em portal próprio, dispensa a publicação no Diário Oficial do Município de Timon e o envio por via postal.

§ 4º. A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal e escrita para todos os efeitos legais.

§ 5º. Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação."

**Art. 6º.** O art. 498 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do inciso "V":

"Art. 498.....

V - na data em que o intimado efetuar consulta eletrônica ao teor da intimação, na forma do art. 541-C, §§ 1º a 3º;"

.....

**Art. 7º.** O parágrafo único do art. 512, da Lei Complementar Municipal nº de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com nova redação:

"Art. 512.....

Parágrafo único. A parte comparecerá ao Contencioso Administrativo Tributário pessoalmente, por seu representante legal ou por meio eletrônico."

**Art. 8º.** O caput do art. 547, da Lei Complementar Municipal nº de 17 de Dezembro de 2013 passa a vigorar com nova redação:





# Prefeitura Municipal de Timon

"Art. 547. A resposta à consulta será entregue por meio eletrônico, ou pessoalmente, mediante recibo do consulente, seu representante ou preposto, ou ainda pelos Correios, mediante Aviso de Recebimento — AR, datado e assinado pelo consulente, seu representante, preposto ou por quem, em seu nome, receba a cópia da resposta."

**Art. 9º.** A Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo X:

## "CAPÍTULO X DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

Art. 550-A. O uso de meio eletrônico na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais será admitido no processo administrativo tributário, na forma prevista em regulamento.

§ 1º. O envio de petições, de recursos e demais peças processuais por meio eletrônico será admitido àqueles que se credenciarem junto aos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. Ao credenciado, nos termos do parágrafo anterior, será atribuído registro e meio de acesso ao sistema eletrônico de processamento de dados da Secretaria Municipal de Finanças, de modo a preservar o sigilo, a certeza de sua identificação e a autenticidade de suas comunicações.

Art. 550-B. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema eletrônico de processamento de dados da Secretaria Municipal de Finanças, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

Art. 550-C. As comunicações processuais serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, mediante prévio credenciamento do administrado, com a informação das normas e condições de sua utilização e manutenção.







# Prefeitura Municipal de Timon

§ 1°. Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2°. Na hipótese do§ 1°, deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3°. A consulta referida nos §§ 1° e 2°, deste artigo, deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a mesma automaticamente realizada na data do término desse prazo.


§ 4°. Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da comunicação e a abertura automática do prazo processual nos termos do§ 3°, deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5°. Considera-se pessoal, para todos os efeitos legais, a comunicação realizada na forma deste artigo.


§ 6°. Nos casos urgentes em que a comunicação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade."

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, respeitados os princípios constitucionais, sobretudo, noventena, no que couber.

Timon - MA, 15 de maio de 2023; 132° da Emancipação Político-Administrativa do Município.

  
Dinair Sebastiana Veloso da Silva  
**Prefeita Municipal**

Registra-se a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5° da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1°, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

  
Sanev Santos Sampaio  
**Secretário Municipal de Governo**  
Portaria nº 01278/2021-GP

